JOVENS TRABALHADORES E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BARBOSA, Adriana Soares[1]

RESUMO

Além de garantir o direito à escolarização, os órgãos responsáveis pela execução das medidas socioeducativas necessitam possibilitar a preparação do jovem para o mundo do trabalho, tendo como norteadores a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este artigo tem como objetivo analisar como o DEGASE, órgão responsável pela execução da internação e da semiliberdade no estado do Rio de Janeiro, compreende as questões referentes ao trabalho para os jovens nas propostas das unidades socioeducativas de semiliberdade. Assim, através de pesquisa bibliográfica e documental, analisamos as legislações em âmbito nacional, o Projeto Político Pedagógico (PPP) das unidades socioeducativas, bem como, realizamos o mapeamento das experiências de trabalho dos jovens nos meses de março, abril e maio de 2019, através dos relatórios pedagógicos mensais das unidades de semiliberdade.

Palavras-chave: semiliberdade, mundo do trabalho, socioeducação

YOUNG WORKERS AND SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES FOR SEMI-CONFINEMENT IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO

Beyond guaranteeing the right of schooling, the agencies responsible for implementing socio-educational measures need to enable the preparing of young people for the world of work, guided by the Constitution and the Child and Adolescent Statute. This article aims to analyze how DEGASE, the agency responsible for implementing hospitalization and semi-confinement in the state of Rio de Janeiro, understands issues related to working for young people in the proposals of socio-educational units of semi-liberty. Thus, therefore bibliographical and documentary research, we analyzed the legislation at the national level, the Pedagogical Political Project (PPP) of the socio-educational units, as well as we realized the mapping of the work experiences of young people during the months of March, April and May 2019, through the monthly pedagogical reports of the semi-liberty units.

keywords: semi-confinement, world of work, socio-educational

1- INTRODUÇÃO

De tempos em tempos, agora com mais frequência e menos pudor, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vem sofrendo uma série de ataques, sobretudo por interesse de grupos conservadores que buscam o desmonte das políticas no que

[1] Universidade Federal Fluminense (UFF), doutoranda em Política Social, adrisoaresbarbosa@yahoo.com.br

se refere à redução da maioridade penal e acerca da redução da idade mínima para o trabalho.

Um dos argumentos para a redução da idade mínima para o trabalho foi trazido pelo atual presidente do país, Bolsonaro, saudoso da época em que o “menor podia trabalhar. Hoje, ele pode fazer tudo, menos trabalhar, inclusive cheirar um paralelepípedo de crack, sem problema nenhum." Além de dizer abertamente que é contrário ao Estatuto no que se refere ao trabalho infantil, deixa subentendido que seria melhor haver uma punição para os que usam algum tipo de droga, possivelmente a aplicação de alguma medida socioeducativa ou até mesmo uma sanção penal, já que a redução da maioridade penal é outra de suas reivindicações.

Por meio desta forma de interpretar a realidade, o trabalho infantil é visto como uma solução para os problemas de ordem social e econômica, bem como, serviria como forma de educar uma parcela de crianças e adolescentes do país, com certeza, as crianças pobres. Em vista disso, é fundamental problematizar as soluções fáceis para os problemas complexos, tais como, drogas na juventude, violência, dificuldades econômicas, falta de oportunidades, desemprego, precarização do trabalho, precariedade da educação para as classes mais pobres, desigualdade social etc.

Buscando refletir sobre estas questões, este artigo tem como objetivo analisar como o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas de meio fechado (internação e semiliberdade) no estado do Rio de Janeiro, compreende as questões referentes ao trabalho para os jovens nas propostas das unidades socioeducativas de semiliberdade.

Além de garantir o direito à escolarização, o DEGASE necessita possibilitar a preparação do jovem para o mundo do trabalho, tendo como norteadores a Constituição e o ECA. Assim, analisamos as legislações em âmbito nacional, o Projeto Político Pedagógico (PPP) das unidades de semiliberdade, bem como, realizamos o mapeamento das experiências de trabalho dos jovens nos meses de março, abril e maio de 2019, através dos relatórios pedagógicos mensais dos CRIAADs.

2. A MEDIDA DE SEMILIBERDADE

O ECA determina que aos adolescentes autores de ato infracional cabem as medidas socioeducativas. São elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e internação (BRASIL, 1990, art. 112, I, II, III, IV, V, VI). Assim dispostas, hierarquicamente, da medida mais branda à mais gravosa.

Segundo Digiácomo e Digiácomo (2013), a semiliberdade é a medida mais complexa e difícil entre todas as previstas no ECA, pois vários aspectos sobre a forma como ocorrerá o atendimento ao adolescente permanecem obscuros, contribuindo para a pouca relevância que é dada a esse regime de atendimento socioeducativo em todo o país, sendo assim explicitada:

> O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
> § 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
> § 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990, art. 120).

A medida de semiliberdade é tecnicamente coercitiva, pois impõe algumas limitações do jovem ao convívio familiar e à comunidade, implicando sua institucionalização, assim como a internação. Contudo, na semiliberdade os jovens devem ser atendidos em suas necessidades na comunidade, através da sua inclusão e participação na escola, nos cursos, nos postos de saúde e outros ambientes, contribuindo para o exercício da sua cidadania. Assim como, possuem o direito da convivência familiar nos espaços de sua casa, geralmente aos finais de semana.

As unidades socioeducativas de semiliberdade no estado do Rio de Janeiro são chamadas de Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente (CRIAAD). No período da pesquisa, em 2019, o DEGASE possuía 15 CRIAADs em todo o estado do Rio de Janeiro para atendimento do jovem em região mais próxima possível ao local em que reside, localizados na Penha, Bonsucesso, Bangu, São Gonçalo, Niterói, Santa Cruz, Macaé, Cabo Frio, Barra Mansa, Volta Redonda, Duque de Caxias, Campos, Nilópolis, Nova Iguaçu e Teresópolis.

2. LEGISLAÇÕES DO TRABALHO EM INTERAÇÃO COM O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL

Do período do Brasil Imperial até início do século XX, era vigente o critério penal indiferenciado. Para Rodrigues (2017), crianças e jovens autores de ato infracional eram considerados criminosos e podiam ser presos, de acordo com o discernimento. Já a criança abandonada podia ficar sujeita à caridade, predominando a prática de internar crianças pobres para prevenir que se tornassem “futuros marginais”. A concepção era de que os pobres possuíam a vivência de uma moralidade considerada anormal e perigosa para sociedade (CÂMARA; SANTOS, 2013).

Já no século XX, com criação do primeiro Juizado de Menores, em 1923, e do Código de Menores de 1927, tinha-se como particularidade o surgimento de vasto aparato jurídico e institucional com o investimento do Estado na fundação de instituições que obedeciam a lógica menorista, adotada na época, que não reconhecia o “menor” como pessoa, mas como “alguém a ser tutelado” (BATISTA, 2016).

Sobre o trabalho dos menores de idade, segundo Lopes (2015), o Capítulo IX do Código de 1927, “Do trabalho dos menores”, foi o que gerou menos discussões, mas foi o que mais teve resistências em seu cumprimento, pois está diretamente vinculado com a mão-de-obra barata e facilmente disponível para o mercado. Assim, o Brasil lançava mão de crianças na realização das tarefas que eram consideradas desprestigiadas para serem realizadas por adultos, possibilitando o desenvolvimento da economia do país sem gerar maiores encargos para as classes dominantes.

Os anos de 1940 se caracterizaram por reformas educacionais, cujo objetivo era impulsionar o ensino profissional. A nova fase de expansão da indústria exigia a preparação da mão de obra. Assim, é criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/42 o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, mais tarde chamado de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Com a criação do SENAI, as escolas ocupavam-se do ensino profissionalizante, enquanto o SENAI e, posteriormente, os outros órgãos do que hoje compõe o Sistema “S”, passaram a ministrar os cursos rápidos de aprendizagem (ROMANELLI, 1986). Apesar disso, uma grande parcela da população não tinha acesso nem a escolarização nem ao ensino profissional paralelo oferecido pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem da época.

Pensando nas crianças das classes mais pauperizadas, duas instituições foram criadas para orientar e controlar, em âmbito nacional, as instituições que realizavam a assistência infantojuvenil: o Serviço Nacional de Assistência aos Menores (SAM), criado em 1941, sendo substituído em 1964 pela Fundação Nacional de Bem-Estar

do Menor (FUNABEM), sendo instituições que internavam crianças e adolescentes pobres.

Sob o governo militar, o antigo Código de Menores de 1927, considerado obsoleto, foi substituído em 1979 pelo Decreto n° 17.943, porém não trouxe mudanças significativas no tratamento de crianças e adolescentes. O Código de Menores de 1979 não tratava especificamente do direito à educação, porém a proteção no trabalho para os menores de idade foi abordada. O trabalho era proibido aos menores de 14 anos que não tinham completado a instrução primária, entretanto aos que não tivessem outro meio de subsistência essa normativa não se aplicava. Assim, no aspecto da proteção ao trabalho, o código não tinha efeito para as famílias mais pobres.

Os anos de 1980 foram marcados pela crise do governo militar e de suas instituições, dentre elas a FUNABEM. Os anseios da população se materializaram com a queda do regime militar e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe avanços em várias áreas e, também, na área social, marcando o início de uma nova concepção de infância e juventude.

Desse período até hoje, ao menos no âmbito legal, temos um terceiro momento fundamentado nos princípios da Organização das Nações Unidas (ONU), buscando garantir uma nova abordagem no tratamento da população infantojuvenil, baseada na Doutrina da Proteção Integral. Para Costa (2006), a Doutrina da Proteção Integral foi introduzida e sistematizada na América do Sul pelo Brasil, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei 8.069/1990, adequando as leis brasileiras para a infância e a juventude ao espírito da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com o objetivo de romper com a lógica menorista, e, dessa forma, conferir direitos aos menores de idade independentes de classe social, religião, sexo, cor etc.

Com o título “Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho”, o capítulo V do ECA evidencia que o trabalho, caso ocorra, deve ser protegido e na condição de aprendizagem, não substituindo a educação formal. O ECA proíbe o “trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14” (BRASIL, 1990, art. 60). Além disso, o ECA define o trabalho educativo, menciona a aprendizagem no contexto da formação técnico profissional, estabelece regras para o trabalho dos jovens e aprendizes, assegurando os direitos trabalhistas e previdenciários.

De acordo com Fidalgo e Machado (2000), o sentido dado à “profissionalização” no ECA é percebido como a ação de profissionalizar, apresentando um caráter de aprendizagem de uma determinada profissão, que apresenta critérios de formação, carreira, direitos trabalhistas e progresso dentro de uma atividade profissional.

O jovem aprendiz foi regulamentado pela Lei nº 10.097/2000 (BRASIL, 2000), também chamada de Lei de Aprendizagem, e, inicialmente, atendia aos jovens até 18 anos. Entretanto, a partir da lei nº 11.180/2005 (BRASIL, 2005), em seu art. 18, passa a compreender o jovem aprendiz como a pessoa entre 14 e 24 anos que celebra contrato de aprendizagem.

O contrato de aprendizagem encontra-se definido como um contrato de trabalho especial, com garantias especificadas pelo Decreto nº 9.579/2018.

> Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (BRASIL, 2018, art. 45).

O Decreto 9.579/2018 especifica que a seleção dos aprendizes deve ser realizada a partir de cadastro público de emprego, dispondo que essa seleção deve priorizar a inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, listando o perfil, dentre eles, os “adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas” (BRASIL, 2018, art. 66, §5º).

Sobre o aspecto do trabalho, o ECA proíbe o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou em horários e locais que não permitam a frequência escolar (BRASIL, 1990, art. 67, I, II, III, IV).

Segundo Paiva (2009), ao admitir o trabalho do jovem de 14 anos na condição de aprendiz, a Constituição acaba por encobrir os desvios sobre como o trabalho se faz no Brasil, que, sabemos, não respeita a legislação referente ao trabalho dos menores de 18 anos e nem mesmo a legislação trabalhista vigente para os adultos.

> Pode-se dizer que no Brasil o trabalho infantil só deixará de existir quando for encarado como problema, porque até então tem sido encarado como solução, admitindo-se a concepção social que considera melhor que a criança, o adolescente, o jovem trabalhem, do que acabem, pelo ócio, caindo na marginalidade. Evidentemente que esse modo de pensar não se aplica a

> todas as classes sociais, mas apenas às populações pobres, vistas como marginais na essência, e às quais, diante de “oportunidades”, passam a “desenvolver essa potência”. (PAIVA, 2009, p. 184).

A referida autora considera que a Constituição Federal e o ECA contradizem a Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho OIT (BRASIL, 2002), da qual o Brasil é signatário. A OIT recomenda que a idade mínima para o trabalho não seja inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

No caso do Brasil, a Constituição e o Estatuto admitem a condição de aprendiz a partir dos 14 anos e o trabalho, a partir dos 16 anos, porém a educação é obrigatória entre 4 e 17 anos (BRASIL, 1988, art. 208, I), o que impediria, assim, que jovens menores de 18 anos trabalhassem.

Em 2006, o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) foi aprovado pela Resolução nº 119 (CONANDA, 2006) e instituído 6 anos depois pela Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012), sendo considerado resultado de uma construção coletiva com atores representantes de governo, de entidades, especialistas e operadores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) de todo o país. O SINASE possui, como premissa básica, a necessidade de se construir os parâmetros que reafirmem a diretriz do ECA em relação à natureza pedagógica da medida socioeducativa.

O documento discute a relação trabalho e educação no eixo Profissionalização/ Trabalho/Previdência, concebendo a profissionalização dentro de uma visão mais ampla de educação, estabelecendo que as unidades necessitam propiciar o encaminhamento do jovem ao mercado de trabalho, buscando inseri-lo no mercado formal, em estágios remunerados e nos programas de jovem aprendiz (CONANDA, 2006, p. 64).

Já a Lei 12.594/12, resolve sobre a capacitação para o trabalho, estabelecendo que as possibilidades de ofertas de vagas de aprendizes e em cursos profissionalizantes se dariam na forma de parcerias entre os órgãos executores da medida socioeducativa e as escolas do Sistema “S”: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

> As escolas do SENAI *poderão* ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem

> dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAI e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativos locais. (BRASIL, 2012, art. 76, §1º, *grifo nosso*).

Os artigos subsequentes, referentes às parcerias com o SENAC, SENAR e SENAT, seguem o mesmo padrão de redação do art. 76, enfatizando os instrumentos de cooperação entre os operadores das escolas nacionais e os operadores do sistema socioeducativos locais (BRASIL, 2012, art. 77, 78 e 79).

Levando em consideração a legislação brasileira atual, as escolas de ensino profissional e técnico e os serviços nacionais de aprendizagem precisam ofertar as oportunidades dispostas na lei. Mais que isso, precisam estar receptivos para o recebimento de jovens em conflito com a lei, dispondo-se a enfrentar todas as dificuldades que podem advir do atendimento a quem só é visto socialmente, quando pratica um crime ou ato infracional.

3. MAPEANDO OS JOVENS TRABALHADORES NA SEMILIBERDADE

Por meio da análise dos relatórios pedagógicos das unidades e dos PPP, buscamos apreender as experiências dos jovens trabalhadores, que cumprem a medida de semiliberdade. Nessa categoria, estamos identificando os jovens que são autorizados pela instituição DEGASE/Justiça a vender a sua força de trabalho através do jovem aprendiz, do trabalho educativo ou do trabalho formal ou informal.

A execução da medida socioeducativa de semiliberdade é promovida mediante a “articulação com o Sistema de Garantia de Direitos e órgãos setoriais das políticas públicas e sociais” (RIO DE JANEIRO, 2019). Assim, os CRIAADs buscam criar mecanismos para captar recursos na comunidade, sendo este um ponto abordado por todas as unidades em seus PPP, incluindo as ações em relação as oportunidades de trabalho para os jovens. As unidades relatavam algumas experiências exitosas e também exprimiam as dificuldades em estabelecer as parcerias com os órgãos.

De uma forma geral, as unidades sentem falta de que as parcerias sejam mais consistentes por meio de políticas públicas, que, efetivamente, exijam das partes envolvidas a corresponsabilidade com a garantia de direitos dos jovens em conflito com a lei.

De acordo com Oliveira (2015, p. 114),

> As medidas socioeducativas são ações que precisam estar alinhadas às demais políticas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente em uma relação de corresponsabilização e integração que referende um de seus princípios, a incompletude institucional prevista no artigo 86 do ECA e pressuposta no SINASE.

Três instituições do terceiro setor realizaram oficinas de preparação para o mundo do trabalho. A Fundação MUDES; o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) e o Projeto Jovem Coca-Cola. Todas buscam atender aos jovens em situação de vulnerabilidade, mediante encontros de orientação sobre o mundo do trabalho e realização de cadastros dos jovens nos programas do jovem aprendiz.

São instituições vinculadas às empresas privadas, apresentando discurso ligado à área empresarial, dominando as propostas de "empreendedorismo", "trabalhabilidade", "cultura empresarial" etc. Assim, tais projetos abordam a aprendizagem profissional por meio de uma perspectiva que enfatiza os aspectos positivos da inclusão no mercado de trabalho, sem levar em consideração as desigualdades sociais, a situação do número de desempregados no país e o próprio mundo capitalista que provoca esses contrastes.

Contudo, o carro chefe para atrair a participação dos jovens das classes populares nessas oficinas é o fato de apresentarem propostas de inscrição no jovem aprendiz, comprometendo-se a contribuir e facilitar a inclusão no referido programa, de acordo com o perfil de cada jovem. Com essa promessa, as classes empresariais do país vão dirigindo e conformando a juventude das classes populares à nova organização do trabalho.

O Programa Jovem Aprendiz é uma proposta considerada de fundamental importância para os jovens em cumprimento de medida socioeducativa, pois a Lei de Aprendizagem foi abordada pela maioria dos CRIAADs no contexto de apresentação dos PPP para o grupo gestor. Convém ressaltar que, pesquisa realizada no DEGASE (DEGASE; UFF, 2018) aponta que 76,2% dos jovens que chegam ao sistema socioeducativo, no estado do Rio de Janeiro, já tiveram alguma experiência de trabalho anterior ao cumprimento da medida, porém as atividades de trabalho exercidas por eles eram, em sua maioria, incompatíveis com a frequência escolar obrigatória.

Ainda que possamos problematizar as relações de trabalho, no que se refere ao jovem aprendiz, para Costa (2019), a Lei de Aprendizagem se diferencia das demais políticas de profissionalização para a juventude, porque, por meio dela, é

possível a inserção imediata do jovem no mercado formal de trabalho. Além disso, a Lei contribui para a ampliação da escolaridade, pelo menos até o nível médio, pois determina que o jovem esteja estudando (matriculado e frequentando) ou que tenha concluído essa etapa da educação básica.

Dessa forma, a atenção das unidades socioeducativas para o Programa Jovem Aprendiz, diz respeito a buscar despertar o interesse dos jovens por uma atividade que possibilitaria a formação profissional remunerada e garantiria a inserção em uma ocupação formal, bem como incentivaria a continuidade do processo de escolarização.

Ainda que a Lei de Aprendizagem não tenha sido formulada com o intuito de fomentar uma educação emancipadora, segundo Costa (2019), é importante considerar que a aprendizagem profissional pode muito bem atender a uma proposta de proporcionar a autonomia dos sujeitos, caso sirva para ampliar as reflexões sobre as contradições do mundo trabalho.

O Decreto 9.579/2018 e a Lei SINASE nº 12.594/2012 preveem a prioridade de vagas para os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e, ainda, que o Sistema “S” deve ofertar essas vagas. No entanto, de 841 jovens que passaram pelas unidades de semiliberdade presentes nos relatórios pedagógicos de março a maio de 2019, apenas quatro jovens encontravam-se participando do programa, todos na região metropolitana. Mesmo levando em consideração a alta rotatividade de entradas e saídas de adolescentes nas unidades de semiliberdade, este número é muito inferior ao esperado, principalmente porque, como vimos, a nossa legislação prevê prioridade aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

No interior do estado, o relatório pedagógico de uma das unidades aponta a participação de uma jovem do sexo feminino no trabalho educativo vinculado a um projeto da prefeitura da cidade. O Projeto Nova Vida, vinculado à prefeitura de uma cidade do interior, corresponde ao trabalho educativo, definido pelo ECA (Brasil, 1990, art. 68,§ 1º) como a “atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”.

Dos quatro jovens aprendizes indicados nos relatórios pedagógicos, apenas um não se encontrava no Ensino Médio, desenvolvendo atividade de trabalho no Bob’s, apesar da Lei de Aprendizagem garantir vagas no Programa, também para

jovens do Ensino Fundamental. Dos que estavam no Ensino Médio um trabalhava no Tribunal de Justiça, o outro no Iate Clube Jurujuba e o terceiro não foi possível identificar através dos relatórios pedagógicos. Em relação ao Programa Jovem Aprendiz, a maior queixa é de que quase não há oportunidades para os jovens de baixa escolaridade (COSTA, 2019).

Pode-se constatar, ainda, que os jovens possuíam entre 16 e 18 anos, com carga horária de trabalho que variava entre 4 a 8 horas diárias. Sendo possível observar, que as atividades de 8 horas demandam maior dificuldades aos jovens que precisam conciliar o estudo e o trabalho.

Sobre o trabalho não vinculado à aprendizagem profissional, foi possível observar que 11 jovens estavam trabalhando enquanto cumpriam a medida de semiliberdade e que estes apresentavam nível de escolaridade inferior aos que estão no Programa de Aprendizagem, com três jovens no Ensino Médio e o restante no segundo segmento do Ensino Fundamental, com idade entre 15 e 20 anos e carga horária que variava de 4 até 10 horas diárias. A maioria exercia atividades em postos de trabalho mais subalternizados, exigindo menos do trabalho intelectual do que os que estavam no jovem aprendiz: vendedor de frutas, salão de beleza, balconistas, garçons, oficinas etc.

Chama atenção o fato de um dos jovens, no interior do estado, não apresentar a idade mínima para o trabalho, tendo 15 anos e trabalhando em uma Loja de Ração por seis horas diárias. A Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 7º, XXXIII) proíbe "qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos". Dessa forma, esse tipo de atividade laborativa configura-se em trabalho infantil, devendo ser combatida pelo DEGASE e pelo sistema de justiça.

Geralmente o trabalho precoce em atividades subalternizadas está associado a um histórico de distorção idade-série, permeada por evasões e repetências. Assim, a escola ignora ou não consegue atender as necessidades pedagógicas de uma parte dos jovens brasileiros, mas, sobretudo, o Estado não está disposto a organizar políticas que tenham o objetivo de suprimir as necessidades materiais da parcela mais carente da população, porque a sobrevivência vem antes da pedagogia. Conforme Arroyo (2015, p. 23), "o direito ao viver como humanos precede o direito a aprender".

> A afirmação de nosso sistema escolar para os filhos e as filhas da classe trabalhadora foi lenta porque, entre instruí-los na escola e socializá-los para o trabalho *no trabalho precoce*, a opção das elites foi, por séculos, mantê-los

> desde crianças na “escola do trabalho”. As elites não confiaram à escola a socialização dos filhos(as) do povo para a condição de subalternos, oprimidos; preferiram submetê-los desde crianças aos trabalhos de sobrevivência nos limites. (ARROYO, 2015, p. 25).

Foi possível, também, observar que alguns PPP das unidades fazem uma análise crítica das questões referentes à profissionalização dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa, reforçando o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, sem negar as contradições existentes nas relações de trabalho atual e nos programas e projetos de educação profissional para os jovens em cumprimento de medida socioeducativa.

Contudo, sem a promoção de um diálogo entre as unidades de internação, semiliberdade e liberdade assistida, assim como, entre o judiciário, as unidades socioeducativas e instituições responsáveis pela educação profissional e de aprendizagem profissional na comunidade, dificilmente será possível que o trabalho ofertado aos jovens em semiliberdade permita a estes sua emancipação e a possibilidade de novas escolhas.

4. CONCLUSÃO

Ao contrário do que argumentam os defensores da redução da idade mínima para o trabalho, muitos jovens em cumprimento de medida socioeducativa se consideram jovens trabalhadores e lidam com as incertezas do trabalho informal antes mesmo de entrar para o sistema, pois muitos deles já possuem experiência de trabalho em lava-jatos, como ajudantes na construção civil, ambulantes, dentre outros. Nem por isso, deixaram de se expor às situações de risco ligadas criminalidade. Em algum momento de suas vidas, esses jovens não se conformam com a exploração da sua força de trabalho pelos baixos salários, pela sazonalidade ou pela falta de prestígio das tarefas, e buscam no crime, a confrontação com essa realidade.

Arroyo (2015), pontua que a precarização do trabalho dos adultos permite deixar a criança e a juventude mais expostas a situações degradantes que impulsionam ao trabalho precoce, pois quanto mais as classes trabalhadoras necessitam se submeter as formas de exploração, ao desemprego e aos empregos instáveis, consequentemente a infância-adolescência também ficam expostas ao trabalho como forma de sobrevivência.

De acordo com Arroyo (2015), os saberes do viver e do presente se mostram mais convincentes para os filhos das classes trabalhadoras, porque as promessas das políticas socioeducativas de “estude e terás emprego”, como vimos, não se concretizam na realidade.

Dos mais de 800 adolescentes e jovens que passaram pelas unidades socioeducativas de semiliberdade nos meses de março, abril e maio de 2019 no estado do Rio de Janeiro, 16 realizavam alguma atividade de trabalho remunerado, enquanto estavam cumprindo medida socioeducativa, sendo apenas quatro deles como jovem aprendiz e uma menina que estava inserida em um projeto de trabalho educativo.

Essa realidade demonstra uma perversidade no sistema como um todo, pois o Estado brasileiro vem assumindo uma política que, cada vez menos, investe em programas sociais, endurecendo, cada vez mais, a ação da polícia nas localidades carentes. Abandonada de ações sociais, a população das comunidades mais pobres ainda se vê culpabilizada por um discurso neoliberal, o qual faz crer que há igualdade de “escolhas” em situações precárias de sobrevivência, ocasionadas pelo desemprego e subemprego, que vem crescendo nos últimos anos.

A educação profissional e a inserção dos jovens autores de ato infracional no mundo do trabalho devem justamente visar a superação desse ciclo de exploração do trabalho informal e ilícito e, de forma alguma, devem orientar-se por uma lógica que visa ao trabalho subalterno, devendo priorizar a educação e a educação profissional, por meio de inclusão e incentivo à entrada em cursos técnicos de nível médio ou no ensino superior.

Levando em consideração a realidade desses jovens que os faz conviver com experiências precoces de trabalho, é possível inferir que cumprir a medida de semiliberdade em um contexto de extrema vulnerabilidade e pobreza, pode significar aos jovens e suas famílias mais um entrave aos arranjos de ocupação do que propriamente uma proposta de superação da exploração da força de trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas ou em outra atividade criminosa. Ainda mais se o trabalho precoce não for visto como problema e se as famílias não receberem o apoio social necessário.

O DEGASE necessita articular-se em rede com o Sistema de Garantia de Direitos, o que de fato ocorre de forma insuficiente, apresentando fragilidades e

atuações individualizadas. Além da articulação entre a rede que oferece a aprendizagem profissional e o DEGASE, é fundamental que o atendimento socioeducativo esteja, realmente, voltado para uma educação libertadora e a superação do ciclo exploração do trabalho infantil na informalidade e na criminalidade.

Diante da realidade aqui exposta, existem outros caminhos? É preciso acreditar que sim. No contexto atual de desmontes das políticas sociais, é necessário defender o que já foi conquistado em termos de garantia de direitos, contudo é preciso ter um olhar crítico para que os documentos legais não sejam vistos como limitadores de ações, mas como potencializadores da construção de caminhos de resistência, de luta e emancipação dos sujeitos.

REFERÊNCIAS:

ARROYO, Miguel Gonzalez. A infância repõe o trabalho na agenda pedagógica. In: Arroyo, Miguel Gonzalez; VIELLA, Maria dos Anjos Lopes; SILVA, Maurício Roberto da. (Orgs.). *Trabalho infância:* exercícios tensos de ser criança: haverá espaço na agenda pedagógica? Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BRASIL. Lei nº 8069/1990**,** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União,* Brasília, 16 de jul. 1990 e retificado em 27 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: *Diário Oficial da União,* de 20 dez. 2000.

BRASIL. Decreto N° 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n° 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília: *Diário Oficial da União* de 18 fev. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005. Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, de 26 set. 2005.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jan. 2012.

BRASIL. Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. *Diário Oficial da União* de 23 nov. 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis:* drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 2ª reimpressão, 2016.

CÂMARA, Raul Japiassú; SANTOS, Aderaldo Pereira dos. *Padre Severino:* da pessoa ao instituto. Rio de Janeiro: DEGASE, 2013.

CONANDA. [SINASE (2006)]. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. *In:* DEGASE. *Socioeducação:* legislações, normativas e diretrizes nacionais e internacionais. Rio de Janeiro: Novo DEGASE, v.2, 2013.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. *Os regimes de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente:* Perspectivas e desafios. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006c.

COSTA, Douglas Heliodoro Firmino da. *Lei Nacional da Aprendizagem Profissional:* problematizações de uma política em disputa no mercado da formação profissional. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, UFF, Niterói, 2019.

DEGASE; UFF. *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), Universidade Federal Fluminense (UFF), 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado:* Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 12.796/2013, de 04 de abril de 2013). 6. ed. Curitiba: MPPR; CAOPCAE, 2013.

FIDALGO, Fernando e MACHADO, Lucília. *Dicionário da Educação Profissional.* Belo Horizonte: UFMG, 2000.

LOPES, Elis Regina de Castro**.** *A política socioeducativa e o DEGASE no Rio de Janeiro:* transição de paradigma? Jundiaí: Paco Editorial: 2015.

OLIVEIRA, Vivian. *Sistema socioeducativo:* uma análise sobre as concepções dos operadores do sistema de garantia de direitos do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Educação). Niteroi: UFF, 2015.

PAIVA, Jane. *Os sentidos do direito à educação para jovens e adultos*. Petrópolis: DP *et Alii*; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009.

RIO DE JANEIRO. Portaria nº 758, de 18 de setembro de 2019. Institui o Regimento Único das unidades de execução da medida socioeducativa de semiliberdade, no âmbito do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE). *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro,* de 27 dez. 2019.

RODRIGUES, Ellen. *A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente:* rupturas, permanências e possibilidades, 1. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da educação no Brasil (1930/1973).* 8. ed., Petrópolis: Vozes, 1986.